SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264530 - MA (2026/0107627-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	:	KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	:	MARCOS RAGAZZI - SP119900
AGRAVADO	:	COAPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	POLLYANNA LOPES MACIEL - MA008960
		NAYARA SOARES COSTA FERREIRA - MA008956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausente a apreciação pela instância ordinária das teses e dos dispositivos legais indicados no recurso especial, incide a Súmula 211/STJ, ainda que se alegue vício estrutural do ato recursal na origem.

III. Razões de decidir

3. Os dispositivos indicados (arts. 70, 76, 110, 485, VI, e 996 do CPC e art. 51, § 1º, do CC) não foram objeto de debate e decisão na instância ordinária, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ e a manutenção do não conhecimento do recurso especial.
4. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido, o que não ocorreu, inviabilizando a abertura da instância especial.
5. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é necessária a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC. Ausentes tais requisitos, não há como superar o óbice do prequestionamento.
6. A necessidade de prequestionamento alcança inclusive matéria de ordem pública; a alegação de vício estrutural do ato recursal não afasta a exigência de prévia deliberação pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59049183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f8e5e4aa-6093-4a31-98b9-2449282f70b9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f8e5e4aa-6093-4a31-98b9-2449282f70b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2264530 - MA (2026/0107627-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	:	KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	:	MARCOS RAGAZZI - SP119900
AGRAVADO	:	COAPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	:	POLLYANNA LOPES MACIEL - MA008960
		NAYARA SOARES COSTA FERREIRA - MA008956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por ausência de prequestionamento, com incidência da Súmula 211/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, ausente a apreciação pela instância ordinária das teses e dos dispositivos legais indicados no recurso especial, incide a Súmula 211/STJ, ainda que se alegue vício estrutural do ato recursal na origem.

III. Razões de decidir

3. Os dispositivos indicados (arts. 70, 76, 110, 485, VI, e 996 do CPC e art. 51, § 1º, do CC) não foram objeto de debate e decisão na instância ordinária, impondo-se a incidência da Súmula 211/STJ e a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

4. O prequestionamento implícito exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente discutida no acórdão recorrido, o que não ocorreu, inviabilizando a abertura da instância especial.

5. Para o reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é necessária a oposição de embargos de declaração na origem e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC. Ausentes tais requisitos, não há como superar o óbice do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58716770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: ab9384c8-0168-4e23-9baa-b7321bf6e5f3

6. A necessidade de prequestionamento alcança inclusive matéria de ordem pública; a alegação de vício estrutural do ato recursal não afasta a exigência de prévia deliberação pela instância ordinária.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por KHAMEL REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado: (fls. 255-256, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. DECADÊNCIA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE DIFERE DE AÇÃO REDIBITÓRIA. AÇÃO APTA PARA JULGAMENTO. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA ENTREGA DE ALIMENTOS INAPROPRIADOS PARA CONSUMO. EMPRESA FORNECEDORA QUE DESCUMPRIU O ÔNUS PROBATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. A ação proposta pelo demandante está fundamentada no pedido de ressarcimento de danos decorrentes do fornecimento de mercadoria inapropriada para consumo, que não se confunde com a ação redibitória prevista no art. 441 do Código Civil. Diante disso, não resta configurada a decadência do pedido, vez que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, para casos de reparação civil; II. In casu, a autora cumpriu com o ônus probatório, ao passo que a apelada formulou argumentos frágeis e desprovidos de provas de suas alegações, o que impõe reconhecer a ocorrência de danos a ensejar indenização a título de danos morais, bem como a declaração de inexistência do débito pendente em relação ao negócio jurídico celebrado entre as partes; III. Apelação conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 330-335 e 345-347, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 371-383, e-STJ), apontou a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 70, 76, 110, 485, VI, e 996 do CPC; art. 51, § 1º, do CC. Sustentou, em síntese, a nulidade da apelação interposta por sociedade já extinta, sem capacidade processual nem representação válida, sem que tenha havido prévia habilitação dos eventuais sucessores.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 419, e-STJ.

Documento eletrônico VDA58716770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: ab9384c8-0168-4e23-9baa-b7321bf6e5f3

Em juízo de admissibilidade (fls. 420-422, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 439-442, e-STJ), **não se conheceu do recurso especial**, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados, com incidência da Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 445-451, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta que a decisão monocrática não enfrentou o núcleo jurídico controvertido, pois o vício indicado no recurso especial seria estrutural e insuperável, consistente na interposição de apelação por terceiro estranho à relação processual, sem legitimação e sem prévia habilitação de sucessores, não se tratando de mera deficiência de prequestionamento; aduz que a extinção da sociedade autora, ocorrida antes da apelação, afasta qualquer sucessão automática por analogia ao art. 110 do CPC, impondo a necessidade de habilitação formal; e requer o afastamento da Súmula 211/STJ para determinar o processamento do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 456, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Defende o agravante a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, afirmando que o vício apontado no recurso especial não configura mera deficiência de prequestionamento, mas sim vício estrutural e anterior, consistente na interposição de apelação por terceiro absolutamente estranho à relação processual, sem legitimação jurídica e sem a prévia instauração de procedimento de habilitação de sucessores, de modo que a questão alcançaria a própria existência do ato recursal, sendo, portanto, insusceptível de prequestionamento.

Sem razão.

Conforme destacado na decisão agravada, o conteúdo normativo dos arts. 70, 76, 110, 485, VI, e 996 do Código de Processo Civil e do art. 51, §1º, do Código Civil, bem como as respectivas teses, não foram objeto de discussão pela instância ordinária. Incide, na espécie, a **Súmula 211/STJ**, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA58716770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: ab9384c8-0168-4e23-9baa-b7321bf6e5f3

> COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. [...] 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. [...] 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.848/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ/SEGURADORA. [...] 4. O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 206, 758, 768, 781 do CC/02, 6°, 70, III e 267, VI e 527, III 543-C e 558 do CPC/73, § 1° do artigo 5° e 1° da Lei 8.004/90, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, o que não ocorreu no caso sob julgamento. [...] 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.470.341/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMPRÉSTIMO REALIZADO ENTRE PARTICULARES. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS AOS PARÂMETROS LEGAIS. CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRECEDENTES. [...] 2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.656.286/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Embora a jurisprudência desta Corte admita o **prequestionamento implícito** dos dispositivos tidos por violados, exige-se que a tese debatida no recurso especial tenha sido expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, para o reconhecimento do **prequestionamento ficto**, nos termos do art. 1.025 do CPC, faz-se necessária tanto a oposição dos aclaratórios na origem, quanto a alegação, em sede de recurso especial, de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma é que o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau (*v.g.*, AgInt no AREsp 1.329.977/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/11/2018), o que também não se verifica na espécie.

A propósito: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.449/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; **AgInt no AREsp n. 1.424.350/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; **AgInt no REsp n. 2.077.113/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; dentre outros.

Documento eletrônico VDA58716770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: ab9384c8-0168-4e23-9baa-b7321bf6e5f3

Destaca-se, por fim, ser firme o entendimento desta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes: **AgRg no REsp n. 1.516.680/SP**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 13/04/2016; **EDcl no AREsp n. 676.455/SP**, relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 02/03/2016; dentre outros.

Inafastável, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:58
Código de Controle do Documento: ab9384c8-0168-4e23-9baa-b7321bf6e5f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.264.530 / MA

Número Registro: 2026/0107627-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00479116420148100001 47911642014810001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
OUTRO NOME	: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	: MARCOS RAGAZZI - SP119900
RECORRIDO	: COAPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	: POLLYANNA LOPES MACIEL - MA008960
	NAYARA SOARES COSTA FERREIRA - MA008956

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
AGRAVANTE	: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	: MARCOS RAGAZZI - SP119900
AGRAVADO	: COAPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS	: POLLYANNA LOPES MACIEL - MA008960
	NAYARA SOARES COSTA FERREIRA - MA008956

Documento eletrônico VDA59019047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:40
Código de Controle do Documento: ef9342e8-e981-4471-80c9-f251c855152e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:40
Código de Controle do Documento: ef9342e8-e981-4471-80c9-f251c855152e